

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

SESSÕES DE 15/05/2023 A 19/05/2023

n.º 650

Terceira Turma

Habeas Corpus. Art. 155, § 2º c/c art. 14, II, do CP. Prisão preventiva. Furto em agência da Caixa. Cometimento de nova prática delitiva. Descumprimento das medidas cautelares alternativas. Reiteração delitiva. Risco à ordem pública. Excesso de prazo na conclusão do inquérito não configurado.

O cometimento de novo delito durante o cumprimento de medida cautelar alternativa demonstra o risco de reiteração delitiva com a manutenção da liberdade do agente. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a *reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva*. Unânime. (HC 1014414-15.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 16/05/2023.)

Habeas Corpus. Revogação de prisão domiciliar. Excesso de prazo. Observância do binômio necessidade/adequação.

O transcurso de prazo superior a um ano sem qualquer notícia de que o paciente tenha incidido em reiteração delitiva fragiliza a presunção de um possível retorno à prática criminosa, em um contexto no qual os crimes a ele imputados não exigem, necessariamente, seu deslocamento para que possam ser perpetrados. Ressalte-se que a manutenção da medida por prazo indeterminado somente se mostra possível com a demonstração de justificativas concretas que a autorizem, não bastando para tanto o risco (abstrato) de reiteração delitiva. Por outro lado, possíveis riscos resultantes da revogação da prisão domiciliar podem ser mitigados com outras medidas cautelares que, em seu conjunto, e consoante o atual cenário dos fatos, afiguram-se mais proporcionais. Unânime. (HC 1016251-08.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 16/05/2023.)

Quarta Turma

Sistema Penitenciário Federal – SPF. Progressão de regime. Incompatibilidade.

A concessão do benefício da progressão de regime ao preso em penitenciária federal implica em retorno ao presídio estadual. Por outro lado, o retorno do apenado ao estado de origem pressupõe a cessação dos motivos que ensejaram a inclusão ou transferência ao SPF, de modo que a concessão do benefício da progressão de regime ao preso em penitenciária federal fica igualmente condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência para esse sistema. Precedente STJ. Unânime (AgExPe 1013373-03.2021.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/05/2023.)

Remição de pena cumprida no estrangeiro. Possibilidade.

A lei estrangeira possui suas próprias particularidades, não podendo o apenado ser prejudicado em razão de eventual divergência entre a norma alienígena e a nacional acerca do tema. Dessa forma, cumpre ressaltar que pouco importa a forma como a pena foi remida, uma vez que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a norma

do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admite o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. Unânime. ([AgExPe 1000716-42.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/05/2023.](#))

Quinta Turma

Centro de Formação de Condutores – CFC. Exercício dos cargos de diretor geral e de ensino. Vedação de cumulação. Resolução 789/2020 do Contran. Ausência de previsão legal. Violação ao princípio da legalidade. Constituição Federal, art. 5º, inciso II.

Em homenagem ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, dispondo, ainda, o inciso XIII, desse mesmo dispositivo constitucional, que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Nesse contexto, a vedação constante do art. 48, inciso IV, da Resolução do Contran 789/2020, alusiva à cumulação do exercício dos cargos de diretor geral e de ensino dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, afigura-se abusiva, porquanto desprovida de qualquer previsão legal, nesse sentido. Precedentes. Unânime. ([Ap 1067030-83.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/05/2023.](#))

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Ação demolitória cumulada com reintegração de posse. Construção em trecho de rodovia federal. Faixa de domínio non aedificandi. Oferecimento de indenização por parte do Poder Público. Proteção à dignidade da pessoa humana. Realização de acordo em relação à indenização com o possuidor. Contrato de locação. Utilização da área para fins comerciais. Indenização por perdas relacionadas à atividade comercial. Não cabimento.

Conforme dispõe o enunciado da Súmula 619 do STJ, *a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*. No caso, visando reduzir o impacto socioambiental das obras na rodovia, o DNIT, ao reconhecer a vulnerabilidade do possuidor, ofereceu-lhe acordo de indenização das benfeitorias existentes. Trata-se de medida excepcional de política social, o que não implica em reconhecimento de direito de terceiro que utilizava a área para comércio, em razão de contrato particular de locação. Ademais, considerando a existência de mera detenção de área pública, não há que se falar em indenização das perdas relacionadas à atividade comercial ali exercida por sua conta e risco. Unânime. ([Ap 1000111-64.2017.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 17/05/2023.](#))

Ação Civil Pública. Ressarcimento ao erário. Lavra mineral sem licença. Via apropriada. Direito social difuso. Dano material configurado. Compensação financeira pela exploração de recurso mineral – CFEM. Atividade irregular. Não aplicação desse parâmetro. Posterior autorização. Indenização pelo período irregular. Cabimento.

O protocolo do requerimento de lavra não confere ao signatário o direito de exploração, pois o exercício da atividade se condiciona à autorização do DNPM, sob pena de caracterizar a lavra como irregular, sujeitando o infrator às sanções pertinentes, inclusive de natureza cível, que respalda o ressarcimento do patrimônio usurpado. A mora administrativa não retira a ilegalidade da lavra, e a omissão do Poder Público em observar a duração razoável do processo passível deve ser impugnada por via própria, inclusive judicial, mas essa particularidade não legitima o início das atividades a despeito da finalização do processo administrativo e concessão da autorização. A concessão superveniente de autorização para extração mineral já iniciada não valida as atividades realizadas no período em que a lavra se deu de forma irregular, sob pena de incentivo da atividade a despeito das formalidades legais exigidas. O parâmetro para ressarcimento não pode ser o valor correspondente à CFEM, importe que é assegurado àquele que explora regularmente o recurso mineral, não se mostrando compatível com o princípio da isonomia a perspectiva de equiparar aquele que se submete ao procedimento regular àquele que se antecipa e inicia a exploração sem a correspondente autorização. Unânime. ([Ap 0000686-65.2013.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado \(convocado\), em 17/05/2023.](#))

Sexta Turma

Ensino superior. Contrato de Financiamento Estudantil – Fies. Extensão do período de carência. Residência médica. Infectologia. Especialidade médica não prioritária. Impossibilidade. Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS 3/2013.

Conforme o art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. O direito à extensão do período de carência, quando preenchidos os requisitos legais, independe do transcurso do prazo de carência e do início do prazo para a amortização das parcelas, previstos no contrato, em atenção à finalidade da legislação de regência de estimular a especialização médica. Todavia, na espécie, o estudante ingressou em residência médica na especialização de infectologia, não definida como especialidade prioritária pelo Ministério da Saúde, assim não há como ser estendido o prazo de carência do seu contrato do Fies. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1015844-46.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 15/05/2023.)

Sétima Turma

Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Empresa consumidora de energia elétrica. Contribuinte de fato. Illegitimidade ativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173), adotou entendimento no sentido de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato. Unânime. (Ap 1002276-20.2022.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal I’talo Fioravanti, em 16/05/2023.)

IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic. Não incidência. Repercussão geral. Tema 962. Compensação. Depósito judicial. Incidência. Recurso repetitivo. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.138.695/SC. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos sobre a correção monetária das aplicações financeiras. Tema 1.160.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido da incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre juros recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais. No que tange à tributação a título de IR e CSLL, sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, destaca-se que o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a tese repetitiva para o Tema 1.160/STJ no sentido de que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, por quanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional. Unânime. (Ap 1033264-10.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I’talo Fioravanti, em 16/05/2023.)

Oitava Turma

Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Coeficiente. Contingente populacional. Ato administrativo. Poder Judiciário. Análise. Mérito dos atos administrativos.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional é no sentido de que a metodologia utilizada pelo IBGE na elaboração dos censos, atribuída constitucionalmente ao administrador público, envolve critérios técnicos com estudo especialmente desenvolvido para esse fim, aplicável genericamente a todos os municípios, de forma igualitária, preservando, assim, o princípio da isonomia, razão pela qual não é dado ao Judiciário adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) do ato administrativo. Acrescente-se que não há que se falar, neste caso, em ilegalidade ou ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser respeitada a discricionariedade atribuída ao administrador. Unânime. (Ap 1000145-08.2022.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 15/05/2023.)

Fundo de Participação dos Municípios. Retenção de valores. Contribuições previdenciárias. Parcelamento. Lei 11.196/2005. Repactuação e suspensão temporária. Art. 103-B. Decreto 7.844/2012. Situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de seca, estiagem prolongada ou de outros eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2012.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, sendo que, conforme regulamentado pelo Decreto 7.844/2012, a modificação legislativa instituída com a inclusão do art. 103-B na Lei 11.196/2012 estabelece suspensão de parcelamento que se aplica apenas aos parcelamentos firmados pelo município com base na Lei 11.196/2005 e não repercute na modalidade de parcelamento prevista na Lei 10.522/2002, nem, pela mesma razão, na modalidade prevista na Lei 12.810/2013. Unânime. (Ap 0002440-81.2017.4.01.3306 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 15/05/2023.)

Ressarcimento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf. Natureza jurídica de taxa/tributo decorrente do exercício de poder de polícia: impossibilidade de criação sem lei.

É indevida a exigência da “contribuição” ou ressarcimento de despesas para o Fundaf instituída pela IN 14/1993 da Receita Federal do Brasil com fundamento no art. 22 do Decreto-lei 1.455/1976. Não obstante sua denominação “ressarcimento”, ele tem natureza jurídica de “taxa/tributo” decorrente do evidente exercício do poder de polícia, cuja instituição somente podia ocorrer mediante lei específica (Constituição, arts. 145/II e 150/I). Nesse sentido, decidiu o STJ que a Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, devida a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. Unânime. (ApReeNec 0059506-33.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 15/05/2023.)

Fundo de Participação dos Municípios. Cálculo do coeficiente. Decisão normativa TCU 201/2022. Efeitos. Suspensão. STF, ADPF 1.043 MC/DF. Perda de interesse processual.

O Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a eficácia da Decisão Normativa 201/2022, do Tribunal de Contas da União, sob fundamento de que a aplicação de novos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, fundados no resultado parcial do último censo realizado pelo IBGE, ofende os princípios da transparência, legítima confiança e segurança jurídica (ADPF 1.043, julgado em 22/02/2023). Unânime. (AI 1002617-42.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 15/05/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br